

A EXIGIBILIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL FRENTE ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS: UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

THE HARGEABILITY PRELIMINARY STUDY OF ENVIRONMENTAL IMPACT STANDARDS AND CONSTITUTIONAL INFRA CONSTITUTIONAL BRAZILIANS: AN EFFECTIVE INSTRUMENT URBAN DEVELOPMENT POLICY AND GUARANTEE OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Laeti Fermino Tudisco¹
Renata Mayumi Sanomya²

RESUMO

Em um presente momento aonde existem inúmeras crises ambientais e diante das incertezas que pairam sobre as consequências da má intervenção humana no meio ambiente, é de suma importância à busca constante de melhoras para se tentar preservar os recursos naturais e garantir melhores condições de vida aos seres humanos. Dessa forma a questão ambiental e o direito que a protege, assumem, nos hodiernos dias, uma posição central nos mais variados países do mundo, sendo que no Brasil não poderia ser diferente. A política ambiental brasileira vem sendo caracterizada principalmente pela regulação através de sua Constituição Federal de 1988 e de suas normas infraconstitucionais, com a grande finalidade de controlar o acesso e uso dos recursos naturais buscando preservá-los tanto para as presentes como para as futuras gerações. Nesse passo, o presente trabalho tem como objetivo traçar algumas considerações a respeito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual consiste em um documento que objetiva, por um lado, diagnosticar os impactos advindos da instalação e operacionalização de determinada atividade e, por outro lado, propor medidas que visem mitigar tais impactos com vistas à produção com o mínimo de agressões ao ambiente. Tal estudo está previsto no inciso IV, parágrafo 1º, do artigo 225, da nossa Carta Magna. Abordará, também, alguns dos princípios inerentes ao tema; discorrerá acerca da Política de Desenvolvimento Urbano e da sua busca pela proteção do Meio Ambiente Urbano.

Palavras-chaves: Princípios; Política de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente Urbano; Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

ABSTRACT

In this one moment where there are numerous environmental crises and given the uncertainty hanging over the consequences of bad human intervention in the environment is of paramount importance to the constant search for improvements to try to conserve natural resources and ensure better living beings humans. Thus the environmental issue and the right that protects assumes hodiernos days in a central position in various countries, and in Brazil could not be different. The Brazilian environmental policy has been characterized mainly by its regulation by Federal Constitution of 1988 and its infra-constitutional norms, with the major purpose of controlling access and use of natural resources seeking to preserve them both for present and for future generations. In this step, this paper aims to outline some considerations regarding

¹ Mestranda em Direito Negocial UEL/PR, bolsista CAPES/DS, especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC/PR; laety_87@hotmail.

² Mestranda em Direito Negocial UEL/PR, bolsista CAPES/DS, especialista em Direito Internacional e Econômico pela UEL/PR; renatasanomya@yahoo.com.br.

the Preliminary Environmental Impact Study, which consists of a document that aims, firstly, to diagnose the impacts from the installation and operation of a particular activity and, on the other hand propose measures to mitigate these impacts with a view to production with minimal damage to the environment. This study is expected in section IV, paragraph 1 of Article 225 of our Constitution. Address, also some of the principles inherent in the theme; will talk about the Urban Development Policy and its quest for protecting the Urban Environment.

Key-words: Principles; Urban Development Policy; Urban Environment; Preliminary Study of Environmental Impact.

1 INTRODUÇÃO

É evidente que o Direito Ambiental vem granjeando grande publicidade nos mais variados ramos sociais e do conhecimento. E na sociedade brasileira, tal fenômeno também vem sucedendo, devido à observação de que é extremamente importante se preservar o meio ambiente em todas as suas modalidades, pois somente assim haverá a garantia de melhores condições de vida tanto para as presentes como para as futuras gerações. Dessa forma, muitos esforços têm sido feitos para que haja uma conscientização de toda a sociedade em se preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 182, trouxe à baila a Política do Desenvolvimento Urbano e instituiu diversos instrumentos constitucionais, os quais têm como função primária amenizar um dos grandes problemas enfrentados pela população brasileira: a poluição. Dentre eles acha-se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que por sua vez, tem como papel sopesar se é viável ou não a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente.

O presente trabalho tem por escopo, portanto, de maneira não exauriente, abordar alguns dos aspectos exclusivos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, especialmente no que diz respeito à Política do Desenvolvimento Urbano e da sadia qualidade de vida.

Para tanto, por se tratar de um ramo autônomo do direito e possuir princípios próprios, específicos e interligados entre si, se mostrará pertinente, primeiramente, discorrer de forma mais aprofundada acerca desses elementos.

Em seguida, analisou-se a Política do Desenvolvimento Urbana aplicada no Brasil, sendo que foi estudada a discussão acerca da função social da cidade. E, também, observou-se o Estatuto da Cidade, haja vista que o mesmo é o responsável por regulamentar o capítulo "Política Urbana" da Constituição Brasileira.

Logo após, abordou-se o Estatuto Prévio de Impacto Ambiental propriamente dito, sendo que se trouxe a baila questões acerca da sua natureza jurídica, da necessidade de criação da equipe multidisciplinar e da realização e efetivação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Também foi estudada a responsabilidade decorrente das lacunas apresentadas no Estudo. E, por fim, analisou-se as similaridades e as diferenças existentes entre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o de Vizinhança.

Tudo isto será feito com base no método hipotético-dedutivo.

Neste sentido, justifica-se a pesquisa ora apresentada por tratar-se de tema absolutamente relevante no seio da literatura jurídica brasileira, haja vista que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental corrobora para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida aos seres humanos, ambos ansiados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 225.

2 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL INTRÍNSECOS AO TEMA

Os princípios representam o alicerce do ordenamento jurídico de qualquer país, significando o início, o ponto de partida, isto é, são regras elementares que servem como base de um sistema jurídico. Sobre o tema, afiança Celso Antônio Bandeira de Mello (1992, p. 299-300) que princípio é, por definição:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que se refere à tônica e que lhe dá sentido harmônico.

Há também, uma citação exemplar de Celso Antônio Bandeira de Mello (1992, p. 300) que merece reprodução:

Violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência, contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os princípios ambientais visam, portanto, proporcionar tanto para as presentes como para as futuras gerações a garantia de preservação da qualidade de vida, harmonizando elementos econômicos e sociais para possibilitar o crescimento de acordo com a ideia de

desenvolvimento sustentável. E, esses princípios são a garantia do direito e da sua aplicabilidade. Logo, não há que se falar em desrespeito aos princípios, haja vista que os mesmos devem sempre ser observados e utilizados.

Os princípios do Direito Ambiental são ressaltados em diferentes países, afinal como nos ensina Marcos Destefenni (2004, p. 26) “o meio ambiente não pode conhecer fronteiras políticas”. Dessa forma, o Direito Ambiental, devido ao fato de ser revestido de valor supranacional, é um ramo autônomo do direito, sendo, portanto, composto por princípios próprios, específicos e interligados entre si. Tais princípios propiciam que essa seção do direito fique ao lado de todos os outros, para que assim haja uma uniformidade nas normas jurídicas que conchegam a legislação ambiental. Nesse passo, é importante dizer que, conforme Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, p. 53):

No caso do Direito Ambiental, tais princípios podem ser localizados e extraídos da Constituição Federal de 1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.939/81), das Constituições Estaduais e, também, a nosso ver, das Declarações Internacionais de Princípios, adotadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações do ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Por esses motivos, passa-se a discorrer efetivamente sobre alguns princípios que compõem a tutela ambiental.

2.1 PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIÀ QUALIDADE DE VIDA

Há tempos as Constituições resguardavam o direito à vida como um direito individual. No entanto, com o advento do século XX, este direito à vida sofreu um grande progresso, período em que se estabeleceu pela primeira vez o conceito do direito à sadia qualidade de vida.

Entende-se como o direito a vida não apenas o de viver, ou de conservar- lá, mas sim a busca e a objetivação de uma qualidade de vida. A terminação qualidade de vida é empregada para descrever a qualidade das condições da vida humana, ao se observar inúmeros fatores que influenciam a vida em sociedade, como por exemplo, a saúde, a educação, o bem-estar físico, psicológico, emocional e mental, expectativa de vida, etc. Tal termo engloba também outros elementos, como a família, amigos, emprego ou outras conjunturas da vida.

Desse modo, percebe-se que a qualidade de vida deve ser pesquisada através de numerosos elementos que, direta ou indiretamente, convergem para o bem-estar das pessoas, com implicações em sua conduta e modo de vida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, refere-se à sadia qualidade de vida, comprovando assim a importância de tal tema e a sua estreita amarração com o Direito Ambiental. Segundo a colocação de Michel Prieur (2001, p. 67), a qualidade de vida constitui um modo de “complemento necessário ao meio ambiente”.

No ano de 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração concretizada na cidade de Estocolmo em 1971, discutiu-se sobre o direito supracitado, e chegou-se a conclusão de que o homem tem o direito basilar a adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade. O mesmo sucedeu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração Rio de Janeiro/92, onde foi salientado que os seres humanos têm direito a uma vida saudável.

Anualmente a Organização das Nações Unidas - ONU classifica a qualidade de vida nos países. São levados em apreço três pontos: saúde, educação e produto interno bruto. A saúde dos seres humanos deve ser notada num contexto geral. Não se deve avaliar apenas se estes seres humanos possuem doenças, mas também deve ser destacada a natureza e os seus elementos, pois esse conjunto de fatores ocasiona uma sadia qualidade de vida. No que tange a esse assunto, afirma Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 48):

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza- águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem- para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Insta salientar que a França foi influenciada por essa linha de pensamento, e a mesma avalizou na redação de sua Constituição o direito a um ambiente sadio.

2.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio agasalha o direito do ser humano desenvolver-se e praticar as suas atividades, sejam elas individuais ou mesmo coletivas, e também, a fiança dessas mesmas condições favoráveis aos seus descendentes. Dessa forma Édís Milaré (2004, p. 148) ensina:

Neste princípio, talvez mais do que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta

plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis.

O conceito de desenvolvimento sustentável, dado pela Comissão mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 46) é: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

No âmbito do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável está inteiramente ligado ao direito à sadia qualidade de vida, isso porque o primeiro se dá com a conservação dos bens ambientais existentes no planeta terra. E, é por isso que se encontra na Carta Magna deste país que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é tanto para os que vivem no presente, como para aqueles que viverão no futuro. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, intergeracional. Por isso, afirma com acerto Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 136) que “as gerações humanas passam, mas os recursos ambientais deveriam ficar”.

O princípio aqui estudado se faz presente em diversos instrumentos da tutela do Direito Ambiental, como por exemplo, na obrigatoriedade de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando houver atividade que cause potencial impacto ao meio ambiente, propiciando assim, soluções ambientais que busquem diminuir esse futuro impacto.

A doutrina ambiental, baseada na aplicabilidade deste princípio à atividade desenvolvimentista, utiliza três pontos basilares a atividade econômica e a sociedade de consumo: a) a não produção de bens irrelevantes que possam prejudicar o meio ambiente; b) a instrução do consumidor a consumir bens benéficos ao meio ambiente; c) a estimulação de avanços tecnológicos que preservem o meio ambiente em suas atividades econômicas.

Dessa forma deve a sociedade priorizar atividades que não desedifiquem o meio ambiente, para que assim as gerações futuras tenham a oportunidade de desfrutar de um meio ambiente saudável e preservado.

2.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

O legislador pátrio proclamou no art. 5º, inc. XXIII, da Constituição Federal que a “propriedade atenderá a sua função social”, asseverando a função social no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A referida Carta Federal de 1988 abarca a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social, em seu art. 170, inc. III.

Presentemente, devido à existência de uma sociedade urbana aberta as regras da socialização do progresso “afirma-se cada vez mais forte o seu sentido social, tornando-se, assim, não instrumento de ambição e desunião dos homens, mas fator do progresso, de desenvolvimento e de bem estar de todos” (MALUF, 1997, p. 4).

A função social da propriedade urbana está qualificada no art. 182, §2º, da Constituição federal. Segundo tal artigo a função social é desempenhada quando atende às requisições fundamentais de ordenação das cidades designadas no plano diretor. A função social da propriedade rural está qualificada no art. 186 da mesma Carta, e será cumprida quando houver o emprego adequado dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

A Lei Civil Brasileira contemplou também a função ambiental como elemento diferenciador no direito de propriedade, ao afirmar no art. 1.228, §1º, da Lei. 10.406, que tal direito:

Deve ser exercitado em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Dessa forma considera Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, p. 59):

A Função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

Assim, o uso da propriedade deve ser juridicamente controlado, existindo as devidas reservas para a conservação dos bens da coletividade, de modo que o Poder Judiciário blinde qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

3 A POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Antes de adentrar nessa discussão, faz-se necessário definir o que é o Meio Ambiente Artificial. Diante disto, alega Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 339):

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial.

O meio ambiente artificial é protegido pela Constituição Brasileira em seu art. 225, bem como em seu art. 182. Existem outros dispositivos que versam sobre esta matéria, como, por exemplo, o art. 21, inc. XX, que dispõe sobre a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, no que tange à habitação, saneamento básico e transportes urbanos; o art. 5º, inc. XXIII, o qual dita que a propriedade deve atender a sua função social.

Atina-se assim que o meio ambiente urbano é tutelado de maneira mediata e imediata. O art. 225 da Constituição Federal tutela de forma mediata, pois protege o meio ambiente de forma geral. Todavia, o meio ambiente artificial recebe a tutela imediata, no *caput* do art. 182 da Carta Magna; redigindo nos seguintes termos:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Dessa forma, ante o conteúdo pertencente ao meio ambiente artificial, não há como negar o entrelace do mesmo com a dinâmica das cidades. Assim sendo, ele está conectado ao conceito de direito à sadia qualidade de vida, do direito a satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.

A Constituição Federal, observando tais apontamentos, adsorveu então como objetivo da política urbana a concretização de pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

3.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Para que haja a política urbana, deve-se sagrar o princípio do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Isto somente sobrevirá, de forma cabal quando houver o efetivo respeito ao que dispõem os arts. 5º e 6º da Constituição Federal. Neste sentido, diz Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 341):

A função social é cumprida quando esta proporciona aos seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (CF, art. 5º, *caput*), bem como quando garante a todos um piso vital mínimo, compreendidos pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, entre outros encartados no art. 6º.

A expressão função social da cidade tem sua origem na Carta de Atenas. Tal carta é um manifesto urbanístico, resultante do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), realizado em Atenas em 1933. Ela trata da chamada *Cidade Funcional*, que tem como objetivo a separação das áreas residenciais, de lazer e de trabalho, e propõe, no lugar das grandes cidades tradicionais, uma cidade-jardim, na qual os edifícios se localizam em áreas verdes pouco densas.

Em compêndio, cumpre-se a função social da cidade quando os habitantes de uma cidade possuem uma qualidade de vida, tendo os seus direitos fundamentais saciados, em harmonia com o que estabelece o art. 225 da Constituição Federal.

O Município deve participar ativamente no desenvolvimento, como dita o art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal. Segundo ele é de competência do Município agenciar o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como também apresenta a competência residual³ trazida pelos incisos I e II do mesmo artigo.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 341) “podemos identificar 5 (cinco) principais funções sociais da cidade, vinculando-a a realização: a) da habitação; b) da circulação; c) do lazer; d) do trabalho e e) do consumo”.

Quando os habitantes de uma cidade possuem uma moradia digna, cumpre-se a função social. É obrigação do Poder Público proporcionar condições de habitação adequada e fiscalizar sua ocupação. Ressalta-se que a Constituição Federal aquilatou a função social da moradia ao prever o usucapião especial urbano e rural, conforme os arts. 183 e 191.

Ao existir um adequado sistema de rede viária e de transportes, o qual contribui com a melhoria dos transportes coletivos, há uma circulação livre e tranqüila, ou seja, cumpre-se mais uma das funções importantes das cidades.

No que tange ao lazer, as cidades precisam construir praças e implementar áreas verdes, permitindo assim uma maior recreação da população.

A cidade deve também viabilizar a ampliação das atividades laborativas, instituindo reais chances de empregos aos seus habitantes. Dessa forma, abrolha uma melhor condição econômica, a qual possibilita o consumo de produtos e serviços fundamentais para a sobrevivência humana, bem como da ordem econômica.

³ A competência residual é uma competência pra eventos futuros, supervenientes. Para a sua existência é necessário que determinada matéria jurídica tenha sido atribuída na sua especificidade a todos os entes da federação em caráter específicos, exclusiva e exaustiva. Neste sentido, se houver no futuro fato novo (fato não previsto) sobre aquela matéria jurídica, a um dos entes da federação será expressamente atribuída para legislar a seu respeito.

3.2 O ESTATUTO DA CIDADE

A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, também distinguida como o Estatuto da Cidade, é a responsável por regulamentar o capítulo "Política Urbana" da Constituição Brasileira. Tal Estatuto nasceu como um projeto de lei em 1989, alvitrado pelo então senador Roberto Pompeu de Souza Brasil. Neste sentido afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 351):

Depois de onze anos de tramitação, o Senado aprovou o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), como instrumento que passou a disciplinar no Brasil, mais que o uso puro e simples da propriedade urbana, as principais diretrizes do meio ambiente artificial, fundado no equilíbrio ambiental (parágrafo único do art. 11º do Estatuto) e em face de tratamento jurídico descritos nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

O Estatuto da Cidade é dividido em cinco capítulos: Diretrizes Gerais (capítulo I, arts. 1º a 3º); Dos Instrumentos da Política Urbana (capítulo II, arts. 4º a 38); Do Plano Diretor (capítulo III, arts. 39 a 42); Da Gestão Democrática da Cidade (capítulo IV, arts. 43 a 45); Disposições Gerais (capítulo V, arts. 46 a 58).

A efetivação da política urbana proposta pelo Estatuto da Cidade deve-se guiar pelos principais objetivos do direito ambiental constitucional, em consequência da realização dos valores fixados pelo art. 1º da Constituição Federal. Segundo o doutrinador supracitado (2009, p. 352)

As normas de ordem pública e interesse social, que passam a regular não só o uso da propriedade urbana nas cidades mas principalmente aquilo que a lei denominou equilíbrio ambiental, deixam de ter caráter única e exclusivamente individual, assumindo valores metaindividuais na medida em que o uso da referida propriedade urbana passam a ser regulado em decorrência do que determina o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto da Cidade.

Dessa forma a propriedade urbana não é mais apreciada como apenas um simples imóvel localizado nos limites propostos pelo legislador, ou aquela situada em zona especificada por ele, para que assim haja a incidência tributária; mas sim, ostenta uma feição ambiental, destinada aos valores que estruturam no plano jurídico a dignidade humana. Destarte, após o Estatuto da Cidade o uso da propriedade, só pode ser percebido com as regras dispostas nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Em sendo assim Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 353) diz:

A segurança e o bem-estar, como direitos materiais constitucionais sempre apontados em normas ambientais, deixam de ser observados juridicamente tão

somente em decorrência de reflexos criminais ou penais, passando a ter sua verdadeira importância, que é a de garantir a incolumidade físico-psíquica dos cidadãos no que diz respeito às suas principais atividades na ordem jurídica do capitalismo, ou seja, a segurança e o bem-estar passam a orientar o uso da propriedade no que toca aos direitos fundamentais adaptados à dignidade da pessoa humana, sem desconsiderar as necessidades que decorrem dos sistemas econômicos capitalistas.

A Lei n. 10.257/2001 é a mais respeitável norma regulamentadora do meio ambiente artificial, tendo como objetivo sistematizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, diante de regras gerais, que geraram a garantia do direito a cidades sustentáveis. Essa garantia, novidade no direito positivo brasileiro, é a que proporciona o respeito aos direitos básicos de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, no que tange à relação pessoa humanas e lugar onde vivem. E esta é uma importantíssima diretriz da política urbana no Brasil.

O Estatuto da Cidade instituiu alguns instrumentos para que na execução da política urbana, o diploma seja concretizado, no que se refere à organização das necessidades de brasileiros e estrangeiros residentes em território brasileiro.

Foram cunhados diversos instrumentos, como planos (art. 4º, inc. I), planejamentos (art. 4º, incisos II e III), institutos (art. 4º, incisos IV e V) e, principalmente, a utilização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 4º, inc. VI), o qual é por excelência instrumento de tutela do meio ambiente artificial.

4 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O Brasil possui uma imposição constitucional que obriga a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental nas implantações de projetos potencialmente ou efetivamente poluidores. Tal Estudo está disposto no inc. IV, §1º, do art. 225, o qual determina que cabe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Precisam ser observados quatro pontos nesta regra constitucional.

O primeiro ponto diz respeito à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ocorrer anteriormente à autorização da obra e ou da autorização da atividade. Dessa forma, não poderá ser feito juntamente ou posteriormente à obra ou atividade. Mas, poderá ser exigido um novo estudo a cada licenciamento da atividade.

O segundo ponto dita que o Poder Público deve exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Ressalta-se que a Constituição Federal não arrola os casos que pressupõem um

EIA, bem como não estabelece um procedimento pertinente a este instrumento. Caberá assim, a legislação ordinária prever tais tarefas.

Quanto ao terceiro ponto, este mandamento constitucional diferencia funcionamento de atividade e instalação de obra. Poderá ser exigido EIA em ambas, mas somente se existir a possibilidade de degradação significativa do meio ambiente. Neste ponto afirma Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 203):

A Constituição Federal exigiu o mínimo mas, evidentemente, não proibiu maior exigência da legislação ordinária. É a primeira Constituição Federal que prevê o EIA, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário (e, via de consequência, o Poder Executivo e o Poder Judiciário) não poderão abrandar as exigências constitucionais. Acentuamos que a legislação ordinária validamente já exige o EPIA não só para a instalação, como para a operação de obra ou atividade. “Significativa” é o contrário de insignificante, podendo-se entender como a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo.

Por fim, o quarto ponto afirma que uma característica do Estudo Prévio de Impacto Ambiental é a publicidade. O segredo industrial e comercial foi anulado pela Constituição Federal, assim tal Estudo deverá ser informado ao Público. Vale ressaltar que dar publicidade é a obrigação de Poder Público de revelar o assunto do estudo à população, através de uma publicação num órgão de comunicação adequado.

Quanto à legislação ordinária, a Lei n. 6.938/81, que é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu um sistema estruturado e organicamente coerente de regras a serem respeitadas, buscando alcançar os objetivos fixados naquele texto legal.

Nota-se que a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), prevista no art. 9º, inc. III, da Lei n. 6.938/81, fora instituído como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Mas a Lei mencionada, não disponibilizou as formalidades que deveria obedecer a Avaliação de Impacto Ambiental. Diante disto, como a Lei n. 6.803/80 não havia sido revogada, as exigências previstas nos arts. 9º e 10 da mesma permaneceram vigentes.

Ocorre que a regulamentação do assunto foi feita através de resolução do CONAMA, o qual foi criado pela própria Lei n. 6.938/81. Mas tal regulamentação, não se deu por apenas uma ato normativo, mas sim de diversas resoluções do CONAMA. Estas evidenciam um grande lapso temporal entre si e, tratam de assuntos diferentes.

A Resolução n. 1, de janeiro de 1986 é a mais importante no que se refere às Avaliações de Impacto Ambiental. Ela procura dar uma regulamentação, de forma mais completa possível sobre o assunto, muito embora alguns temas ficaram de fora.

O art. 9º, inc. III, da Lei n. 6.938/81, trouxe uma inovação, pois a Avaliação de Impacto Ambiental passou a ser realizada através de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dos respectivos Relatórios de Impacto Ambiental.

Há também algumas Constituições Estaduais de 1989, como as abaixo mencionadas, que foram além daquilo previsto na Constituição Federal.

A Constituição do Amazonas afirma em seu art. 235, *caput*, que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ser uma parte integrante e obrigatória no que se refere ao processo de licenciamento.

O Ceará prevê no art. 267, *caput*, de sua Constituição Estadual a exigibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando houver licitação, aprovação ou execução para qualquer obra ou atividade sendo pública ou privada; e esta tiver propensão a causar significativa degradação ambiental e, ou coloque em risco a vida e a qualidade de vida.

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 255, §1º, determina que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental seja exigido, na forma da lei, para todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra que possa vir a causar um desequilíbrio ecológico, bem como uma significativa degradação ao meio ambiente. E somente será liberada a sua implantação, como também os incentivos, financiamentos ou mesmo a aplicação de recursos públicos, quando for aprovado, na forma da legislação aplicável, por órgão técnico de controle ambiental do Estado, e depois de ouvido o órgão de atuação colegiada que se refere o inciso VIII do mesmo artigo.

As Constituições Estaduais do Rio Grande do Sul e de Rondônia, incluem as possibilidades no conceito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, em seus arts. 251, §1º, inc.V, e 219, inc.VI.

No Paraná, diz o art. 207, §1º, inc. V, de sua Constituição Estadual que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido em construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras que certamente causaram significativa degradação ao meio ambiente, e se dará publicidade deste ato.

4.1 A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, no sistema jurídico brasileiro, possui natureza jurídica de instituto constitucional, sendo um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 263) isso significa na prática que

Na condição de instrumento constitucional da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, o EIA tem por finalidade precípua auxiliar, como fonte de informação técnica, a consecução plena e total dos objetivos fixados pela Política Nacional do Meio Ambiente, conforme fixado na Lei n. 6.938/81.

Diante de todos os instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, certamente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é o mais complexo. Esta complexidade se dá primeiramente no quesito técnica, em razão do conjunto de matérias que devem ser estudadas na realização de um estudo coerente, e posteriormente no quesito jurídico, porque a função do Estudo Prévio de Impacto Ambiental não é trivial. Há também uma complexidade política, que surge com a participação da população nos processos de licenciamento. Ressalta Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 264) que

O EIA é exigível de forma vinculada, no interior do processo de licenciamento de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, ou seja, está submetido aos princípios gerais da Administração Pública, em especial o da legalidade.

Cumprido dizer que somente é autorizado, de acordo com critérios fixados legalmente, ao Poder Executivo determinar se uma atividade é ou não, causadora de significativo impacto ambiental. E, as listas das atividades propensas a poluir devem ser observadas com cuidado, haja vista que não é raro, em razão de tecnologia adotada, uma atividade concreta poder estar aquém ou além do padrão que foi classificada. Deste modo a realização de um estudo técnico deverá ser avaliada para a real classificação.

No que tange a natureza formal do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, diz o doutrinador (2005, p. 267) supramencionado:

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é procedimento essencialmente técnico, devendo guardar coerência técnica. A sobreposição de uma excessiva formalidade ao conteúdo material do EIA, como vem sendo entendido em muitos casos, é uma distorção grave. A finalidade precípua dos EIA é informar e examinar em todas as alternativas para a implementação ou a não implementação de um projeto. Desde que isso esteja contemplado e que os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal estejam contemplados no estudo, não há qualquer motivo racional para não aproveitá-lo.

Destarte o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na medida do possível, deve atender as prescrições legais e regulamentares, mas observa-se que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental não está disciplinado em lei, e assim, suas formalidades não são obrigatórias.

4.2 A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ser produzido por uma equipe técnica multidisciplinar, que contará com profissionais de diversas áreas, como por exemplo: geólogos, físicos, biólogos, psicólogos, sociólogos, etc. Estes avaliarão os impactos ambientais positivos e negativos do possível empreendimento, através da elaboração de um estudo completo e profundo sobre a pretensa atividade.

A Conama em sua Resolução n. 1/86, art. 7º, previa a elaboração de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental por uma equipe multidisciplinar habilitada, e esta não dependia direta ou indiretamente da proposta do projeto, e garantia que este seria tecnicamente responsável pelos resultados apresentados. Assim, a equipe obtinha uma independência total.

Ocorre que a Resolução Conama n. 237/97 revogou expressamente o art. 7º citado e passou a ordenar em seu art. 11 que:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.
Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Dessa forma não é mais imposto que a equipe técnica seja independente da proposta do projeto, mas também não é autorizado, de forma clara, que seja independente.

Podem os Estados Brasileiros instituírem normas legais que disciplinarão as equipes multidisciplinares, sendo estas mais exigentes daquelas contidas na Resolução do Conama.

4.3 O RIMA

O Relatório de Impacto Ambiental-RIMA é o responsável por apresentar as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Por ele, a equipe multidisciplinar demonstrará seu parecer sobre o projeto, afirmando se ele é ou não viável, indicando o seu impacto no meio ambiente, as alternativas possíveis e convenientes, bem como o resumo das atividades técnicas desenvolvidas no Estudo. Ele está previsto no art. 9º, da Resolução Conama 1/86, o qual afirma que “o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões de estudo de impacto ambiental”.

Deve ser apresentado o Relatório de Impacto Ambiental de forma objetiva e apropriada, no que tange a sua compreensão. A linguagem utilizada deve ser acessível, e traduzidas através de ilustrações de mapas, cartas, quadros, gráficos, ou outras técnicas

visuais, para que assim haja uma compreensão das vantagens e desvantagens do projeto, e também as consequências ambientais caso ele venha a ser implantado.

Quanto ao conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental, diz José Afonso da Silva (2002, p. 296):

Seu conteúdo conterà, no mínimo: os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com políticas setoriais, planos e programas governamentais; a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões de resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem registrados; a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto; a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, e indicando métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua realização; a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado; o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deve ser vastamente divulgado, salvo nos casos de sigilo industrial.

Há uma confusão, muitas vezes, entre Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, segundo Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 284), é “o conjunto de pesquisas que se fazem necessárias para avaliar o impacto ambiental de um determinado empreendimento”. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, por sua vez, integra o EIA e, sua função é fazer que conceitos técnicos e científicos sejam conhecidos pela população em geral. Assim, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nada mais é do que um resumo do O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e deve ser composto por todas as informações contidas naquele, de forma simples e acessível.

O Relatório de Impacto Ambiental juntamente com o Estudo Prévio de Impacto Ambiental deverá ser encaminhado para o órgão ambiental competente, para que assim aconteçam as análises sobre o licenciamento ou não da atividade.

4.4 RESPONSABILIDADE DECORRENTE DAS LACUNAS APRESENTADAS NO ESTUDO

O vocábulo responsabilidade tem sua origem no verbo latino “respondere”, o qual significa, conforme Carlos Alberto Gonçalves (1994, p. 15) “a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade, ou seja, indica garantia de restituição ou compensação do bem lesado”.

A doutrina brasileira aponta a existência de duas teorias, no que se refere à responsabilidade, são elas: a subjetiva e a objetiva. A teoria subjetiva tem como critério essencial a demonstração do elemento “culpa”, o que não ocorre na teoria objetiva do dever de indenizar, pois esta tem como critério básico para a sua incidência, a simples demonstração do fato tido como lesivo, o dano e o nexo causal existe entre eles.

Porém, não há uma discordância entre alguns doutrinadores brasileiros em relação a qual teoria prevalece. A doutrinadora Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade Nery (2005, p. 16) afirma que

O sistema geral do Código Civil é de responsabilidade civil subjetiva (CC186), que se funda na teoria da culpa, devendo a responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco, ser aplicada subsidiariamente.

Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 13), por sua vez, diz:

O Código Civil de 2002 fez profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil estabelecida no Código Anterior, na medida em que incorporou ao seu texto todos os avanços anteriormente alcançados. Podemos afirmar que o Código Civil de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva.

Mas há também, quem acredite que não há prevalência de uma sobre a outra. Neste passo, a lição de Nelson Nery Junior (2003, p. 488), para quem

São dois os regimes jurídicos da responsabilidade civil no sistema do CC: a) a responsabilidade subjetiva; b) responsabilidade objetiva. Ambas têm a mesma importância no sistema do CC, não havendo predominância de uma sobre a outra. Conforme o caso, aplica-se um ou outro regime da responsabilidade civil, sendo impertinente falar-se em regra e exceção.

Ao longo dos séculos XIX e XX, devido a diversas situações, bem como a insatisfação e a grande dificuldade ao se demonstrar a culpa do agente causador do dano, ocasionando na improcedência de vários pedidos de indenização, surgiu à teoria objetiva da responsabilidade extracontratual. Neste ponto afirma José Ricardo Alvarez Vianna (2002, p. 81):

Apesar da evolução histórica da responsabilidade civil até então analisada, alicerçada na doutrina subjetiva da culpa, fato é que as mais variadas situações fáticas ocorrentes desde o século XIX, já com a Revolução Industrial, e mais tarde no século XX, com a Revolução Tecnológica, passaram a reclamar adaptações. Com

uma sociedade de massas, envolta em relações jurídicas impessoais, marcada pela presença de maquinários modernos, contendo produção e fornecimento de serviços das mais variadas formas, crescimento demográfico, êxodo rural e urbanização, além de conseqüente fluxo de veículos automotores, aviões etc., a probabilidade de danos passou a ser realidade iminente e constante. Ao mesmo tempo, a prova da culpa tornou-se cada vez mais penosa, senão impossível para o lesado. Reclamou-se, pois, uma mudança de modelo, antes a insuficiência do sistema subjetivista em fornecer respostas adequadas e justas para o panorama então instalado. È nesse cenário que vem eclodir a denominada responsabilidade objetiva.

Contudo, a responsabilidade objetiva não foi reconhecida de imediato, mas sim se deu através de um árduo trabalho doutrinário e jurisprudencial. Atualmente existem vários dispositivos legais, estabelecendo a teórica objetiva ao dever de indenizar, como por exemplo, os arts. 187, 927, 928, todos do Código Civil.

Logo, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, deve-se apenas demonstrar o nexo causal existente entre a conduta atribuída ao poluidor e a efetiva lesão ao meio ambiente, conforme nos ensina o REsp 327254 PR, 2ª Turma do STJ, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 03.12.02, DJ de 19.12.02, p. 355. Destarte, não é necessária a averiguação da culpa do causador do dano poluidor.

Reforçando tal ideia, a Lei n. 6.938/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu art. 14, §1º estabelece:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Tal dispositivo legal, foi confirmado pelo §3º, do art. 225 da Constituição Federal que ordena:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dessa forma, a obrigação de indenizar ou reparar o dano causado ao meio ambiente é independente da existência da culpa, ou seja, é adotada a teoria objetiva do dever de indenizar. Assim não há do que se falar em demonstrar a culpa do poluidor, mas deve-se demonstrar a conduta comissiva ou omissiva do poluidor, o dano e o nexo causal (REsp 229302 PR, 1ª Turma do STJ, relator Min. Garcia Vieira, julgado em 18.11.99, publicado no DJ de 0702.00, p.133). Corroborando, José Afonso da Silva (2002, p. 315), dita a seguinte afirmação:

Nem sempre é fácil determinara ou identificar o responsável. Sendo apenas um foco emissor a identificação é simples. Se houver multiplicidade de focos já é mais difícil, mas é precisamente por isso que se justifica a regra da atenuação do relevo

do nexa causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade.

Observando a supracitada, nota-se que na responsabilidade por dano ambiental se aplicam também as regras da solidariedade entre os responsáveis, sendo que a reparação poderá ser exigida de todos ou de qualquer um dos poluidores.

O Estado também responderá solidariamente, podendo mover ação contra ele, e que depois de reparar a lesão, o mesmo poderá identificar e regressar na justiça contra os poluidores.

Destarte, conforme a análise do dano ambiental estabelecerá, em regra, o uso da responsabilidade objetiva.

Ressalta-se que a sistemática da responsabilidade objetiva, como parâmetro na investigação de dever de reparar os danos ambientais, obriga a todos os envolvidos, em especial da equipe multidisciplinar, um trabalho imparcial, o que talvez fosse capaz de remediar a falha do legislador.

4.5 PARIDADES E DIFERENÇAS DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Os estudos ambientais nasceram com a necessidade de existir uma sociedade na qual o homem se preocupa com e seu habitat. É notório que em ambos os estudos, tanto o Estudo de Impacto de Vizinhança como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, há uma preocupação do Poder Público em aperfeiçoar a vida nas cidades, tornando-as mais ordenadas e menos caóticas.

O Estatuto da cidade em seu art. 36 institui o Estudo de Impacto de Vizinhança, que é um instrumento muito importante no que se refere ao crescimento das cidades, isto é, do planejamento urbano. Ele dispõe os meios capazes de transformar os costumes do crescimento desequilibrado. É nele que se debate se a construção e, também, a ampliação de obra já existente, deverá ocorrer, observando se o local comportará a atividade, para que não haja grandes danos ao meio ambiente.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, por sua vez, está previsto no artigo 225, § 1º, inc. IV, de CF, e tem como objetivo comprovar os impactos ambientais causados por uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora, capaz de causar significativa degradação ambiental.

Ressalta-se que os dois estudos são meios de prevenção e devem também, considerar a opinião pública das populações diretamente afetadas pelo empreendimento ou obra, ou seja, através de realizações de Audiências Públicas, que são instrumentos fundamentais para a modificação da visão individualista da administração e dos administrados, propõem um pensamento coletivo a respeito do dano ao meio estudado.

A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a solicitação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual é requerido nos termos da legislação ambiental. Assim, possuem como característica a independência entre si.

Com a realização dos estudos supramencionados, garante-se um direito fundamental do ser humano: o direito à sadia qualidade de vida. Dessa forma, a tutela do meio ambiente passa a ter importância crucial, motivo pelo qual tais estudos devem ser realmente analisados como um meio de proteção dos recursos naturais, pois com a ausência dos mesmos surgiriam imensuráveis catástrofes ambientais.

CONCLUSÃO

Pelo que se expôs averigua-se que nos dias presentes o Direito Ambiental está amparado pela nossa Carta Magna, a qual reza em seu art. 181, sobre a Política do Desenvolvimento Urbano. Dessa forma, busca-se assim, uma sadia qualidade de vida a toda a sociedade brasileira. No entanto, para que haja a real concretização dessa qualidade de vida, a mesma deve estar pautada nos diversos princípios que protegem o meio ambiente, os quais têm como verdadeiro objetivo garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Direito Ambiental é também amparado por legislação ordinária, principalmente pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que é a responsável por regulamentar o capítulo "Política Urbana" da Constituição Brasileira. Tal Lei, também conhecida com Estatuto da Cidade afirma que propriedade urbana não é somente um simples imóvel localizado na zona urbana, mas sim, possui caráter ambiental, e é destinado aos valores que estruturam no plano jurídico a dignidade humana.

O Estatuto da cidade prevê em seu art. 4º a utilização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual está disposto também no artigo 225, §1º, inc. IV, da Constituição Federal Brasileira e este é por excelência instrumento de tutela do meio ambiente artificial.

Tal estudo tem como objetivo averiguar os possíveis danos que a instalação de obra ou atividade poderá causar ao meio ambiente. Ele será realizado juntamente com o relatório de impacto ambiental e será feito por técnicos habilitados, formando uma equipe

multidisciplinar. Estes deverão produzir um levantamento bibliográfico e físico do local, como também análises laboratoriais.

Se houver dano ambiental, estabelecerá o uso da responsabilidade objetiva, conforme a análise do caso, aplicando-se também as regras da solidariedade entre os responsáveis, sendo que a reparação poderá ser exigida de todos ou de qualquer um dos poluidores.

Por fim, verifica-se que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é, portanto, uma evolução das análises do tipo custo/benefício do projeto, pois os parâmetros utilizados no mesmo são os que observam a repercussão do dano sobre o meio ambiente.

Logo, partindo da premissa de que não há vida saudável em um ambiente ecologicamente desequilibrado, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental representa um instrumento dos mais importantes existentes na legislação pátria, haja vista que o mesmo integra o procedimento administrativo que objetiva a concessão da licença ambiental sem a qual não se permite o desenvolvimento da atividade empresarial pretendida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v III. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

- _____. **Leituras Complementares de Direito Ambiental**. Salvador: Podivm, 2008.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, abril-junho de 1996.
- MUKAI, Toshio. Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- NERY, Rosa Maria Marreto Borrielo de Andrade. **Dano Moral e Patrimonial: fixação do valor indenizatório**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 21, jan./mar, 2005.
- ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 01 de set. 2013.
- _____. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- PETERS, Edson Luiz. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2000.
- PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4 ed., Paris: Delloz, 2001.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. v. 1, São Paulo: Max Limonad, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- SMETS, Henri. **Le Principe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressource Naturalles**, GEP/UPP, 1998.
- VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba:Juruá, 2002.